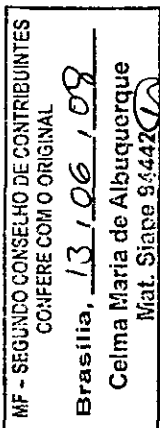




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10935.000178/2005-86  
**Recurso n°** 138.009 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-18.987  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** D P IMPRESSA GRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF. PAPEL IMUNE. ATRASO. ENTREGA. NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES.

Descabe a inflição de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune se o interessado, embora possuidor do Registro Especial, nunca realizou operações com este tipo de papel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
 GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 06, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Stape 97402

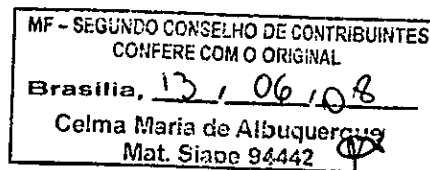
CC02/C02  
Fls. 175

## Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência destinada a apurar se no período objeto da autuação teria sido realizada alguma operação com papel imune.

Informação de fl. 171 atesta que não ocorreram operações com papel imune nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A questão merece alguma reflexão.

O Registro Especial foi concedido, e isto é incontroverso. Entretanto, não houve nenhuma operação com papel imune, como atestou a diligência. Assim, em que pese a legislação ser clara sobre a necessidade de apresentação da DIF, tenho que indevida é a aplicação de multa na inocorrência de operações com papel imune. Explico, acompanhando entendimento inclusive já manifestado em alguns votos vencidos em Delegacias da Receita Federal de julgamento em casos idênticos.

No meu entender, a legislação em discussão aplica-se, indiscutivelmente, às hipóteses em que as empresas iniciaram as operações com o papel imune, e, a partir de então, tornam-se obrigadas à apresentação da DIF em comento. Nesse caso, o fato de a empresa deixar de efetuar operações com o papel imune em trimestres subseqüentes ao da primeira declaração entregue (marco do início da operação), não a desobriga de apresentá-la nos trimestres em que, eventualmente, não tenha efetuado operações com o papel em tela. Nesse contexto, é plenamente justificável a disposição do parágrafo único, pois a Receita precisa efetuar o controle da atividade que já se iniciou de fato. Mesmo na ausência de movimentação em um dado período, pode existir estoque de papel imune, oriundo do(s) trimestre(s) em que ocorreu operação, que refletirá na movimentação, e, em conseqüência, nas informações que deverão ser apresentadas nos trimestres subseqüentes àquele(s) em que não ocorreu movimentação.

De fato, a leitura do disposto na IN SRF nº 159/2002 deixa claro:

***“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.***

(...)

***Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.***

***Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.”***

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442

CC02/C02
Fls. 177

Parece-me que a apresentação da DIF é obrigatória para aqueles que, possuindo o Registro Especial (autorizativo para a operação com papel imune), efetivamente operarem com o papel imune. Após isto, a apresentação se perfaz obrigatória, mesmo para os períodos em que não houver operações. Mas, e se, mesmo após a concessão do registro especial, nunca houve operações com papel imune?

A declaração deve ainda assim ter sua entrega exigida? Entendo que não. A IN mencionada dá azo à dupla interpretação, como visto acima. E, como o CTN estabelece que a interpretação deve ser realizada da forma mais favorável ao contribuinte, entendo que a multa não deve ser aplicada.

Assim, pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
GUSTAVO KELLY-ALENCAR

4